



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 27

20 de maio — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

VEICULO USADO — APLICAÇÃO, POR CONTRIBUINTE, NA SUA SAÍDA, DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (§ 2.º, DO ART. 14, DO RICM, NA REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 52.690/71), POR TER O MESMO INGRESSADO, TAMBÉM, COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA — AIIM, EXIGINDO O TRIBUTO SOBRE O TOTAL DA OPERAÇÃO, JULGADO IMPROCEDENTE POR CÂMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — PROVIMENTO, RESTABELECIDO A EXIGÊNCIA FISCAL.

1. O presente pedido de revisão foi interposto por representação da Seção de Documentação e Divulgação (TIT-13), sob o fundamento de divergência da decisão da E. 5.ª Câmara no recurso ordinário, com as decisões da E. 1.ª Câmara nos processos DRT-1 n.º 20937/70 e DRT-5 n.º 5827/71.

2. Verifica-se que a decisão, submetida a revisão, acolheu a base de cálculo reduzida para apuração do ICM incidente na saída de veículo usado, subsequente à entrada com a base de cálculo reduzida, aplicando assim ao ato pretérito o § 2.º, do art. 14, do Regulamento do ICM, na redação dada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 52.690, de 10 de março de 1971. Foi vencedor o Relator Jarbas Pinheiro Landim, vencidos os Juizes Luiz Carlos de Oliveira e Vicente Pessoa Monteiro para os quais a decisão, então recorrida, ativera-se às disposições legais vigentes à época da infração. O nobre Relator limitou-se a reportar-se ao voto que proferira no Processo DRT-10 n.º 1689/71, em nome da mesma interessada, acompanhado pelos Juizes Rubens Pestana de Andrade, Ylves José de Miranda Guimarães e Jayro Gonçalves. Diante disso, nesta oportunidade, promovo a juntada do referido voto, que se fundamenta nas disposições dos arts. 106 e 112, do Código Tributário Nacional, e na Exposição de Motivos que acompanhou a minuta do Decreto n.º 52.690/71.

3. A primeira das decisões indicadas como paradigma da divergência manteve a cobrança da diferença do imposto, porém excluiu a cobrança da multa, por entender que o Decreto n.º 52.690/71 deixara de definir como infração o ato não definitiva-

mente julgado (CTN, art. 106, inc. II, «a»). O Relator, Dr. Antônio Pinto da Silva, foi acompanhado, à unanimidade, pelos Juizes Drs. Mário Scaff, Guilherme Graciano Gallo, Rosario Benedicto Pellegrini e Cláudio Borba Vita.

4. A segunda das decisões indicadas como paradigma da divergência manteve a cobrança da diferença do imposto, assim como a cobrança da multa, diferentemente, pois, do primeiro dos paradigmas. O Relator, Dr. José Manoel da Silva, foi acompanhado, à unanimidade, pelos mesmos Juizes, Drs. Mário Scaff, Rosario Benedicto Pellegrini, Cláudio Borba Vita e Antônio Pinto da Silva. Considerou-se que se tratava «de matéria incidental e não de simples questão de aplicabilidade ou não de multa ou pena sancionatória».

5. Determinado o processamento revisional, o contribuinte, em contra-razões, limitou-se a reiterar os termos do recurso ordinário, os quais salientavam o fato de a Seção de Julgamento ter cancelado o auto diante do Decreto n.º 52.690/71.

6. O Sr. Fiscal de Rendas autuante entende que o auto deve prevalecer face ao RICM e ao CTN, reportando-se às suas informações anteriores, em que distingue aplicação de penalidade mais amena de cobrança do imposto conforme a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador.

7. A digna Representação Fiscal é de parecer que o recurso deve ser provido, para restabelecimento da decisão do recurso «ex officio».

8. É o breve relatório.

VOTO

9. Conheço do recurso, por estarem satisfeitos todos os pressupostos legais, especialmente a divergência de critério.

10. Observo, por oportuno, que posteriormente à representação que deu origem ao presente pedido de revisão, as EE. 6.ª e 7.ª Câmaras mantiveram a cobrança da multa e da diferença de imposto, em casos inteiramente análogos, com a só divergência do voto vencido do Dr. Arthur da Silva Araújo Filho, na primeira dessas Câmaras, em que os Drs. Levy Ramos e Alvaro de Sá seguiram a conclusão do Relator, Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto. Ambas, portanto, negaram retroação ao Decreto n.º 52.690/71, como o segundo paradigma de divergência apontado na representação. Para melhor apreciação da tese por parte dos nobres pares, junto cópia dessas decisões, nos processos DRT-10 n.º 2742/71 e DRT-1 n.º 65437/70, notando que o primeiro deles se refere exatamente à autuação contra o contribuinte que transferira ao ora recorrido, também com base de cálculo reduzida, o mesmo veículo, cuja saída subsequente é objeto deste processo.

11. Contudo, e «data venia» daqueles que pensam em contrário, entendo que a decisão revisanda deu a melhor interpretação do direito em tese, ao caso concreto dos autos. É certo, como querem eles, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, «ex vi» de art. 1.º, «caput», do CTN, norma que preside a incidência do tributo e impede a aplicação, «verbi gratia», de base de cálculo reduzida a fato pretérito à lei que a reduz. É também certo, em abono da posição jurídica que adotaram, que em tais casos não se aplica a norma do art. 106, inc. II, «a», do CTN, pela qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo co-